SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985832 - SP (2022/0041392-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS LELLI
ADVOGADA	:	MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RECORRIDO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
		RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – MANUTENÇÃO DE APOSENTADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de procedimento comum, com conclusão pela improcedência dos pedidos e sucumbência invertida.
2. A controvérsia trata da manutenção de aposentado beneficiário em plano de saúde coletivo empresarial, após demissão sem justa causa, com fundamento no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, ou, subsidiariamente, pelo prazo proporcional de um ano para cada ano de contribuição.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de manutenção pelo prazo de nove anos, contados da rescisão, condicionada ao pagamento integral.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar a ação improcedente, aplicando o art. 30 da Lei n. 9.656/1998 ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 se aplica ao aposentado que já ostentava essa condição antes do início do vínculo empregatício e contribuiu para o plano empresarial; e (ii) saber se houve violação do art. 1º, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, porquanto a análise de suposta ofensa constitucional não se insere na competência

Documento eletrônico VDA59645741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb5fd195-fce6-41bd-bdc6-821fa385dd1d

do Superior Tribunal de Justiça.
7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que reconhece a aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao empregado já aposentado antes da contratação, desde que tenha contribuído para o plano coletivo empresarial, assegurando manutenção proporcional ou indeterminada conforme o tempo de contribuição.
8. Incide o Tema n. 1.034 do STJ, que fixa a obrigatoriedade de paridade entre ativos e inativos quanto ao modelo prestacional e à rede credenciada, impondo ao inativo o pagamento integral do plano, correspondente à soma da cota-parte com a parcela antes suportada pela empregadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:
"1. Aplica-se o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao empregado já aposentado antes da contratação, desde que tenha contribuído para o plano coletivo empresarial, assegurando manutenção proporcional ao tempo de contribuição ou por prazo indeterminado quando superior a dez anos. 2. Incide o Tema n. 1.034 do STJ para determinar paridade de tratamento entre ativos e inativos, com custeio integral pelo inativo, correspondente à soma da cota-parte e da parcela antes suportada pela empregadora. 3. Do art. 1º, III, da Constituição Federal não se pode conhecer, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31; CF, art. 1º, III; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em recurso especial n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, Recurso especial n. 1.913.673/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Recurso especial n. 1.940.391/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, Recurso especial n. 1.371.271/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb5fd195-fce6-41bd-bdc6-821fa385dd1d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fb5fd195-fce6-41bd-bdc6-821fa385dd1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985832 - SP (2022/0041392-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS LELLI
ADVOGADO	:	MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RECORRIDO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
		RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – MANUTENÇÃO DE APOSENTADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de procedimento comum, com conclusão pela improcedência dos pedidos e sucumbência invertida.
2. A controvérsia trata da manutenção de aposentado beneficiário em plano de saúde coletivo empresarial, após demissão sem justa causa, com fundamento no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, ou, subsidiariamente, pelo prazo proporcional de um ano para cada ano de contribuição.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de manutenção pelo prazo de nove anos, contados da rescisão, condicionada ao pagamento integral.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar a ação improcedente, aplicando o art. 30 da Lei n. 9.656/1998 ao caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 se aplica ao aposentado que já ostentava essa condição antes do início do vínculo empregatício e contribuiu para o plano empresarial; e (ii) saber se houve violação do art. 1º, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, porquanto a análise de suposta ofensa constitucional não se insere na competência

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

do Superior Tribunal de Justiça.
7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que reconhece a aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao empregado já aposentado antes da contratação, desde que tenha contribuído para o plano coletivo empresarial, assegurando manutenção proporcional ou indeterminada conforme o tempo de contribuição.
8. Incide o Tema n. 1.034 do STJ, que fixa a obrigatoriedade de paridade entre ativos e inativos quanto ao modelo prestacional e à rede credenciada, impondo ao inativo o pagamento integral do plano, correspondente à soma da cota-parte com a parcela antes suportada pela empregadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:
"1. Aplica-se o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 ao empregado já aposentado antes da contratação, desde que tenha contribuído para o plano coletivo empresarial, assegurando manutenção proporcional ao tempo de contribuição ou por prazo indeterminado quando superior a dez anos. 2. Incide o Tema n. 1.034 do STJ para determinar paridade de tratamento entre ativos e inativos, com custeio integral pelo inativo, correspondente à soma da cota-parte e da parcela antes suportada pela empregadora. 3. Do art. 1º, III, da Constituição Federal não se pode conhecer, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31; CF, art. 1º, III; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo em recurso especial n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025; STJ, Recurso especial n. 1.913.673/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Recurso especial n. 1.940.391/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, Recurso especial n. 1.371.271/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS LELLI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de procedimento comum.

O julgado foi assim ementado (fl. 311):

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

> APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO APÓS DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO - FUNCIONARIO QUE JÁ SE ENCONTRAVA APOSENTADO QUANDO DO DO INICIO DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DO PSTERIOR INICIO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Ação julgada parcialmente procedente - Recurso da ré operadora do plano de saúde Ilegitimidade passiva - Inexistência - Súmula 101, Egrégio Tribunal de Justiça - Funcionário demitido sem justa causa, não aposentado durante a relação de trabalho – Hipótese fática que impõe a incidência do disposto no artigo 30, da Lei n° 9.656/98 Inaplicabilidade do disposto no artigo 31, da Lei n° 9.656198 Manutenção do plano pelo prazo máximo previsto em lei, após a demissão - Fato incontroverso e demonstrado por documento - Sentença reformada – Ação improcedente - Sucumbência invertida RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 30 e 31, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido afirmou ser inaplicável o dispositivo quando a aposentadoria antecedeu o vínculo empregatício que deu causa às contribuições, embora o texto legal assegure a manutenção ao aposentado que contribuiu, independentemente do momento da jubilação, desde que assumido o pagamento integral; e

b) 1º, III, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido afastou a proteção da dignidade da pessoa humana ao negar a manutenção do plano de saúde de aposentado idoso, apesar de preenchidos os requisitos legais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de julgados que asseguram a manutenção do plano de saúde ao aposentado nos termos do art. 31, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, mencionando, dentre outros, precedentes do STJ e de Tribunais estaduais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecido o direito do recorrente à manutenção no plano de saúde nas

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

mesmas condições da vigência do contrato, com pagamento integral, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* e não admitido pela alínea *c* (fls. 393-395).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteou a manutenção como beneficiário de plano de saúde coletivo, após a demissão sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura assistencial da vigência do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 31 da Lei n. 9.656/1998, e, subsidiariamente, pela razão de um ano para cada ano de contribuição.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a operadora a manter o autor e seus dependentes como beneficiários pelo prazo de 9 anos, contados da rescisão do contrato (29/06/2015), nas mesmas condições de cobertura assistencial da vigência do contrato de trabalho, desde que assumido o pagamento integral; fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 271-274).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, com sucumbência invertida e gratuidade de justiça ao apelado (fls. 310-316).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 30 e 31, da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que o acórdão recorrido afirmou ser

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

inaplicável o dispositivo quando a aposentadoria antecedeu o vínculo empregatício que deu causa às contribuições, embora o texto legal assegure a manutenção ao aposentado que contribuiu, independentemente do momento da jubilação, desde que assumido o pagamento integral.

Defende, ainda, ofensa ao art. 1º, III, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido afastou a proteção da dignidade da pessoa humana ao negar a manutenção do plano de saúde de aposentado idoso, apesar de preenchidos os requisitos legais.

O acórdão recorrido concluiu ser possível extrair do art. 31, da Lei n. 9.656/1998, que a aposentadoria deve ocorrer no curso da relação de trabalho para incidirem suas disposições e, por isso, aplicou o art. 30 do mesmo diploma ao caso concreto, reconhecendo como adequada a extensão assistencial de demitido sem justa causa e afastando a manutenção indeterminada ou pela razão de um ano por ano de contribuição.

Observe-se trecho do aresto impugnado (fl. 314):

> Muito embora no caput do artigo acima transcrito conste o verbo transitivo direto contribuir, dando a impressão de que a aposentadoria não necessariamente devesse ocorrer no curso da relação de trabalho e que pudesse, inclusive, a esta preceder, o mesmo *caput* esclarece ser assegurado o direito de manutencão como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava guando da vigência do contrato de trabalho, indicando, sem qualquer dúvida, que a aposentadoria efetivamente deve ocorrer no curso da relação de trabalho á incidência de suas disposições.
>
> É perfeitamente possível concluir, portanto, que a hipótese prevista no artigo 31, da Lei 9.656/98, é aquela em que o contribuinte se aposenta no curso da relação de trabalho, e não antes dela.

II - Violação de dispositivo constitucional

De início, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

III - Violação do art. 31 da Lei 9.656/1998

Por outro lado, em relação à controvérsia sobre a extensão de aplicabilidade do art. 31 da Lei 9.656/1998, consiste em definir se o trabalhador demitido sem justa causa, que já ostentava a condição jurídica de aposentado antes de iniciar o pacto de trabalho, possui o direito de se manter vinculado ao plano de saúde empresarial proporcionalmente ao período de sua contribuição, verifica-se que o entendimento restritivo adotado pelo Tribunal de origem não merece prosperar.

É importante distinguir que, enquanto o art. 30 da Lei n. 9.656/1998. resguarda temporariamente o ex-empregado demitido sem justa causa, vedada sua incidência nos casos de dispensa por justa causa, o art. 31 estabelece o direito de manutenção perene para o empregado aposentado que contribuiu para o plano pelo prazo mínimo de 10 anos ou o direito de manutenção de forma proporcional aos anos de contribuição.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, se aplica ao trabalhador já aposentado antes da contratação que levou à sua demissão por justa causa. Melhor explicando: a circunstância de o trabalhador ter obtido a sua aposentadoria em período anterior à contratação pela empregadora estipulante não afasta a incidência do benefício do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

Nesse sentido, segue precedente:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO ISOLADOS. RECURSO ESPECIAL DE GELSON E VILMA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DIREITO DE MANUTENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO JÁ APOSENTADO. DEMISSÃO APÓS DEZOITO ANOS DE VÍNCULO

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AMIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra acórdão do TJSP que limitou o direito de permanência no plano de saúde ao prazo previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98, em razão de aposentadoria anterior à vigência da referida lei.

2. A questão em discussão consiste em saber se o aposentado que contribuiu para o plano de saúde coletivo tem direito à manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava durante a vigência do contrato de trabalho, conforme art. 31 da Lei n. 9.656/98, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido antes da vigência da lei.

3. Nos termos dos arts. 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/1998, o ex-empregado demitido tem direito de ser mantido no plano de saúde pelo prazo máximo de 24 meses, ao passo que o aposentado tem o mesmo direito pelo tempo que contribuiu para o plano, ou por prazo indeterminado, caso tenha contribuído por mais de 10 anos.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que o direito de manutenção no plano de saúde se aplica ao aposentado que retorna ao mercado de trabalho, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido durante vínculo empregatício com outra empresa.

5. Caso concreto em que o beneficiário, embora demitido, já era aposentado na data da contratação, aplicando-se ao caso a regra do art. 31, caput, da Lei n. 9.656/1998, tendo em conta haver trabalhado por mais 18 anos após sua aposentadoria. Julgado específico desta eg. Terceira Turma.

6. Com o provimento do recurso especial de GELSON e VILMA, houve a perda de objeto do apelo nobre da AMIL.

7. Recurso especial de GELSON e VILMA provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, garantindo a manutenção dos recorrentes no plano de saúde nas mesmas condições oferecidas durante a vigência do contrato de trabalho. Agravo em recurso especial da AMIL prejudicado.

(REsp n. 1.913.673/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.940.391/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022; e REsp n. 1.371.271/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.

Ainda sobre a questão da manutenção e custeio dos inativos no plano de saúde, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.034, fixou a tese de que a manutenção do plano de saúde assegura paridade de tratamento quanto ao modelo

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

prestacional e rede credenciada em relação aos trabalhadores ativos, cabendo ao inativo o pagamento integral do plano, correspondente ao valor de sua antiga contribuição acrescido do montante outrora subsidiado pela empregadora.

A propósito, seguem os parâmetros fixados no precedente:

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."
>
> c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Na espécie, conforme constou do acórdão impugnado, o recorrente foi admitido pela empregadora no ano de 1997 e demitido sem justa causa em 29.06.2015, ostentando regularmente a condição de aposentado por ocasião de sua demissão. Não há controvérsia sobre o fato de que o trabalhador contribuiu diretamente para o custeio do plano de saúde coletivo pelo período de nove anos.

Dessa forma, cumpridos todos os pressupostos legais e demonstrado o vínculo contributivo regular, impõe-se reconhecer o direito de o recorrente ser mantido no plano assistencial operado pela recorrida pelo prazo proporcional de nove anos, contados da rescisão, devendo o custeio e as garantias assistenciais de

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

cobertura observar a paridade de tratamento e a contraprestação integral estabelecidas no Tema repetitivo n. 1.034 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da decisão de primeiro grau, reconhecendo o direito do recorrente de ser mantido no plano de saúde gerido pela recorrida pelo prazo de nove anos, contados da rescisão do contrato de trabalho, mediante a assunção do custeio integral correspondente à somatória da sua cota com a cota patronal anteriormente paga pela ex-empregadora.**

Inverto os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58527336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:11:06
Código de Controle do Documento: 77e08086-2416-4f8d-a105-95019bf939a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.985.832 / SP

Número Registro: 2022/0041392-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00219801020168260562 219801020168260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS LELLI
ADVOGADA	: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RECORRIDO	: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
	RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:11
Código de Controle do Documento: 4d231ce6-67e6-4d72-973e-bcdde3dfc06e